



PROJETO DE LEI PL./0324.7/2020

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I - alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II - profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na ANVISA.

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

Ao Expediente da Mesa

1. 05/10/2020

Laércio Schuster

Assembleia Legislativa de Santa Catarina- Palácio Barriga Verde

Secretaria: Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Fone: (48) 3221-2638 - Fax: (48) 3221-2638

Lido no expediente	074
Sessão de	06/10/20
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Economia	
(2) Saúde	
()	
()	
Secretário	



Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da autoestima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei nº 13.643 foi sancionada em 03 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

Entretanto, a ausência de normas sanitárias específicas dispondo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.

Assim, surge a necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.

Diante disso, submeto a presente proposição legislativa aos nobres pares para deliberação e aprovação.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual